


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital: **1132347-05.2022.8.26.0100**  
 Classe: **Recuperação Judicial**  
 Requerente: **Bs Tecnologia e Serviços Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

Fls. 10934-10935: última decisão.

Fls. 10970-10972 (petição de Rosa Maria Belanda): **ao cartório** para certificar sobre o incidente.

Fls. 10981-10982: **ao cartório** para expedir mandado de intimação da CEF (fl. 10934).

Fls. 10751-10752 (BBTS) e 11089-11096 (AJ): acolho as razões expendidas pelo AJ. Decisões anteriores proibiram a retenção de valores na conta da recuperanda (fls. 6536 e 7112), para preservação da paridade de tratamento entre os credores, mas a BBTS confessadamente resgatou R\$4.027.807,61 da conta da BS para liquidar passivo na Justiça do Trabalho. Assim, intime-se BBTS, na pessoa do advogado, para efetuar o depósito judicial de R\$4.058.709,84 em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, limitada a 50% do total.

Fls. 10985-10986 (cessão do crédito de Itaú Unibanco): junte os documentos comprobatórios indicados pelo AJ (fl. 11095).

Fls. 11179-11201: relatório do AJ sobre o plano aprovado em AGC.

Passo ao controle de legalidade (STJ, REsp 1.359.311-SP, EREsp 1.532.943-MT; REsp 1.660.195-PR):

I – A recuperanda juntou laudo de avaliação, referente ao ativo consistente em "capital intelectual" (fls. 2911-2922), estimado em quase R\$60 milhões, mas o documento foi emitido pelo sócio, em vez de subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, como preceitua o art. 53, inc. III, da Lei 11.101/05,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para fins de independência de atuação e segurança jurídico-probatória. Assim, acolho a sugestão do AJ para que a recuperanda providencie novo laudo com esses requisitos, em 15 dias.

II – A cláusula 8.2.2 estipula pagamento do crédito trabalhista não liquidado em até dois anos, mas sem garantias e não integralmente, infringindo assim o art. 54, § 2º, incisos I e III, da Lei 11.101/05. O prazo inicia-se com a concessão da RJ (STJREsp 1.960.888-SP, REsp 1.924.164-SP e REsp 1.947.732-SP), de maneira que os créditos habilitados depois desse prazo ou liquidados na Justiça do Trabalho depois do encerramento da RJ deverão ser pagos imediatamente.

III – A cláusula 9 confere deságios menores aos credores "parceiros" e aos extraconcursais "aderentes" – para evitar a discriminação injustificada, a recuperanda deverá exibir futuramente a relação completa dos credores dessa subclasse e o fluxo de caixa projetado para esses pagamentos.

IV – É lícita a correção dos créditos pela TR. A disposição diz respeito à substância dos créditos e à sua novação, dentro da esfera de liberdade conferida pela ordem jurídico-positiva aos sujeitos da obrigação (STJ, AgInt no REsp 2.060.698-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 4/9/23; REsp 2.107.577-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 29/2/24).

V – Cláusula 10 – A compensação é autorizada se ambos os créditos surgiram antes ou ambos foram constituídos depois da RJ, para que se preserve a paridade de tratamento (TJSP, AI 2191484-17.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/12/2016).

VI – Cláusulas 11 (leilão reverso) e 7.2.3 (alienação de ativos) – ressalvo que deverão ser objeto de pedido devidamente especificado e instruído, para ulterior autorização judicial.

VII – A cláusula 13 permite atraso máximo de 30 dias para quitação de cada parcela, mas o descumprimento de obrigação vencida é causa de convalidação em falência (Lei 11.101/05, arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV). A tolerância ou "cura" cria um incentivo em detrimento dos credores que já experimentaram perda patrimonial, razão pela qual declaro a nulidade da disposição, de conformidade com julgados do TJSP (TJSP, AI 2245817-06.2022.8.26.0000, 2ª CRDE; Rel. Sérgio Shimura, j. 19/1/24; AI

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/7/21).

Porém, não é possível a concessão da RJ antes da equalização do passivo fiscal, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05 e da interpretação a ele conferida pela jurisprudência recente do STJ (REsp's 2.082.781-SP e 2.053.240-SP e EREsp 2.127.647-SP).

Assim, mantenho a decisão anterior e, em atenção à petição da recuperanda (fls. 11107-11130), assino-lhe 60 dias para comprovação.

Fls. 11206-11210 e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA